



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/03/2026. Publicação: 17/03/2026. Nº 056/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/2021 exige a demonstração do dolo específico para a configuração do ato ilícito, e que a atuação deliberada para ignorar os estágios legais da despesa pública visa, potencialmente, alcançar o resultado ilícito de favorecimento indevido;

RESOLVE:

- Expedição de requisição à Secretaria Municipal de Educação para envio da cópia integral do processo administrativo, com especial atenção aos pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram a "urgência" ou a "inexigibilidade";
- Notificação dos investigados para que esclareçam quem autorizou a montagem da estrutura e o início dos serviços antes da formalização do contrato, visando identificar a autoria intelectual da irregularidade;
- Requisição à Controladoria-Geral do Município de relatórios de auditoria interna ou alertas emitidos sobre a conformidade da referida contratação direta;
- Verificação da existência de prévio empenho e a data exata da emissão das ordens de serviço, a fim de contrastar com o cronograma real do evento divulgado em redes sociais.

5)DETERMINAR, com fulcro no art. 5º da Resolução nº 23/2007-CNMP:

- A remessa de cópia eletrônica desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao CAOP-PROAD;
- A expedição de requisições à Secretaria de Educação (cópia do PA nº 018/2026) e à Prefeitura (dados de empenho e pagamentos);
- A notificação dos investigados para apresentarem manifestação preliminar sobre o nexo entre suas condutas e a execução antecipada do objeto, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar as condutas de Lúcia Helena Rodrigues Cavalcante (Secretária de Educação), na condição de ordenadora de despesas e signatária do ajuste, a quem competia o controle final sobre a legalidade dos estágios da despesa (empenho e liquidação) e a autorização para o início dos serviços; Jonas Magno Machado Moraes (Prefeito Municipal), na condição de autoridade superior responsável pela supervisão geral e controle hierárquico dos atos administrativos, bem como pela eventual ratificação da contratação direta; Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek: Na qualidade de pessoa jurídica contratada, beneficiária direta do pagamento e suposta coautora da execução do objeto antes da existência de vínculo contratual formal;

DESIGNAR o servidor desta Promotoria para secretariar os trabalhos, sob compromisso;

AUTUAR a presente Portaria e proceder ao devido registro no sistema SIMP;

DETERMINAR, como diligências iniciais voltadas à apuração da materialidade e do dolo específico:

no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Rosário/MA, 04 de março de 2026.

MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO, Promotor de Justiça, em 04/03/2026, às 09:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA INÊS

Recomendação nº 1/2026 - 5ºPJSNI

Referência: Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 11/2023-5ºPJSI - SIMP 001022-267/2023

OBJETO: Adoção de providências, no âmbito de procedimento respectivo, com vista ao enfrentamento da intolerância religiosa nas abordagens policiais a título de fiscalização acerca de suspeita de poluição sonora ou exigência de documentos dos locais de culto. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição,

40



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/03/2026. Publicação: 17/03/2026. Nº 056/2026.

ISSN 2764-8060

com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive¹;
CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001;
CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional;²

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88) e, ainda, que nas relações internacionais o Estado Brasileiro se pauta no repúdio ao racismo (art. 4º, inc. VIII, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO as previsões constitucionais relativas à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e à vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e da Lei nº 11.635/07, que institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa;

CONSIDERANDO os instrumentos internacionais de direitos humanos, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração para Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação com Base em Religião ou Convicção, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias, a Declaração de Princípios sobre a Tolerância e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.966/14 incluiu o inc. VII ao art. 1º da Lei nº 7.34785 (Lei da Ação Civil Pública), para atribuir ao Ministério Público a promoção da ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados “à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê a implementação de diversas políticas de promoção da igualdade racial, na área da Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Liberdade de Consciência e de Crença, Acesso à Terra, Moradia e Trabalho, entre outras, bem como hipóteses específicas de atuação do Ministério Público na fiscalização dessas políticas e na responsabilização criminal por atos de discriminação racial ou intolerância religiosa, em especial nos artigos 24, 52 e 55;

CONSIDERANDO as disposições do Seção VII (Do Direito à Liberdade Religiosa, de Consciência e de Crença), do Capítulo III, da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO a Resolução nº 40, de 9 de agosto de 2016, que recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto;

CONSIDERANDO que o novo perfil constitucional do Ministério Público exige uma instituição atuante e resolutive;

CONSIDERANDO os eixos reconhecimento, justiça, desenvolvimento e discriminação múltipla ou agravada do Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024);

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau (à época), expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau (à época), expediu a Recomendação-REC-GPGJ-102022 que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa de que trata a Recomendação-REC-GPGJ-102022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 11/2023-5ºPJSI (SIMP Nº 001022-267/2023), cujo objeto visa o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa na Comarca de Santa Inês.

RESOLVE RECOMENDAR:

Aos agentes de segurança pública, a saber, POLÍCIA CIVIL DE SANTA INÊS, representada pelo Delegado Regional, POLÍCIA MILITAR DE SANTA INÊS, representada pelo Comandante da 2ª Companhia do 7º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão, e GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTA INÊS para que, no prazo de 15 (dias) úteis, atuem conforme as seguintes diretrizes nas abordagens policiais relativas à fiscalização de suspeita de poluição sonora ou exigência de documentos dos locais de culto religioso, notadamente nos de religiões de matriz africana:

a) apurem e investiguem, sob o viés da liberdade de culto, notícias de poluição sonora provocada por locais de culto das religiões de matriz africana, a fim de impedir, mesmo em caso de abuso, que pessoas ou grupos de pessoas se valham do aparato estatal para prejudicar



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/03/2026. Publicação: 17/03/2026. Nº 056/2026.

ISSN 2764-8060

o livre exercício de culto das religiões de matriz africana;

b) nas hipóteses de perturbação do sossego ou poluição sonora em cultos religiosos de matriz africana ou outros cultos, sem prejuízo das diligências proporcionais de apuração e da remoção imediata do ilícito, não impeçam a continuidade da cerimônia religiosa, desde que regularizado o nível de emissão de ruído provocado pelo som e obedecido o horário regulamentar para emissão;

c) nas abordagens e fiscalizações nos templos das religiões de matriz africana, procedam e orientem que se proceda sempre de modo a conferir tratamento digno e respeitoso ao local e aos adeptos, não gerando qualquer espécie de constrangimento, ultraje ou discriminação, ainda que exista a perturbação do sossego ou poluição sonora.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação aos futuros casos de suspeita de poluição sonora ou exigência de documentos dos locais de culto em terreiros de matriz africana, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento. Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 11/2023-5ºPJSI (SIMP Nº 001022-267/2023), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Santa Inês/MA, data da assinatura.

¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2021.

² Cf.: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em 11 jan. 2022.

(assinado eletronicamente)

CAMILA GASPAR LEITE

Promotora de Justiça

Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês

Documento assinado eletronicamente por CAMILA GASPAR LEITE, Promotor de Justiça, em 12/03/2026, às 19:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA RITA

Portaria de Instauração nº 8/2026 - PJSAR

Ref.: PASS SIMP Nº 000614-004/2025

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu com o escopo de acompanhar a regularidade na prestação do serviço público essencial de abastecimento de água no Quilombo Vila Fé em Deus, Santa Rita/MA.

A Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia dando conta da situação enfrentada pela comunidade quilombola Vila Fé em Deus, localizada na zona rural do município de Santa Rita/MA, a qual se encontra há mais de um ano sem o fornecimento regular de água, em evidente prejuízo às condições básicas de subsistência, saúde e dignidade dos moradores locais;

Considerando que o acesso à água potável constitui direito fundamental e condição indispensável à garantia da dignidade da pessoa humana, bem como à efetivação de direitos sociais básicos, notadamente saúde e alimentação;

Considerando a necessidade de acompanhamento das providências a serem adotadas pelo Poder Público para a regularização do serviço público essencial de abastecimento de água na referida comunidade;

RESOLVE:

Instaurar, sob sua presidência, Procedimento Administrativo em Sentido Estrito, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para acompanhar e fiscalizar a regularidade na prestação de serviço público essencial de abastecimento de água no Quilombo Vila Fé em Deus, Santa Rita/MA.

1) Designo o Sr. Leandro Naiva Tinoco - Técnico Ministerial, matrícula 1072985, para exercer as funções de secretário no presente Procedimento Administrativo;